



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360139-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUNQUEIRA GOMIDE E GUEDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado THIAGO IORI TRENTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16138

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2360139-68.2024.8.26.0000

Processo de origem: 0012471-05.2024.8.26.0003

**AGRAVANTE: JUNQUEIRA GOMIDE E GUEDES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**

AGRAVADO: THIAGO IORI TRENTIN

JUIZA DE DIREITO: DRA. MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM - ©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, em face da concessão de gratuidade de justiça ao agravado em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar se a concessão de gratuidade de justiça em sede recursal impede a execução de verbas sucumbenciais fixadas anteriormente.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A gratuidade de justiça concedida em sede recursal opera efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar ônus sucumbenciais anteriores ao requerimento do benefício. Assim, a execução da verba honorária sucumbencial fixada na sentença e majorada em apelação não é impedida pela concessão posterior de gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido para se determinar o prosseguimento da execução.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 121 e 132 (que rejeitou embargos de declaração), adiante parcialmente transcritas:

“Não se nega que a concessão do benefício não admite sua retroatividade, permanecendo as condenações proferidas nos v. Acórdãos. Nesse sentido, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo adimplemento da sucumbência, mas sua obrigação fica diferida, sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de cinco anos, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Destarte, ante a concessão da AJG, fica suspensa a cobrança do valor pretendido, sendo necessário, para cobrança posterior, a comprovação de que o beneficiário esteja em condições financeiras aptas ao pagamento (art.98, §§2º e 3º, CPC). Int.”.

Insurge-se o agravante sustentando, em apertada síntese, que não há razão para se obstar a execução, uma vez que o deferimento da gratuidade judiciária ao agravado em sede recursal “*não abarca as condenações anteriores, sobretudo porque o indeferimento inicial não foi agravado e o pedido é superveniente às condenações.*”. Nesse termos, pede a reforma da decisão agravada a fim de que “*seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais, ante a impossibilidade de retroatividade da assistência judiciária gratuita.*”.

Processada a insurgência sem a atribuição de efeito ativo, a parte contrária ofertou contraminuta a fls. 1622/1628.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Dos autos se entrevê que o agravado teve deferida a gratuidade judiciária somente em sede recursal (fls. 707), após pedido formulado no bojo de recurso especial, e, como é cediço, a gratuidade de justiça concedida em sede recursal não impede a execução de verba sucumbencial fixada anteriormente, de se ver que a concessão do benefício opera efeitos *ex nunc*, ou seja, somente a partir do momento em que é deferida, não retroagindo para alcançar o pagamento de ônus sucumbenciais anteriores ao requerimento do benefício.

Nesse contexto, tendo-se em vista que a verba honorária sucumbencial objeto de execução se refere àquela fixada na sentença e majorada em sede de apelação (cf. fls. 508 dos autos de conhecimento), nada obsta a sua execução, certo que a suspensão de que trata o §3º do art. 98 atingirá, *in casu*, somente a majoração operada em razão do não conhecimento do segundo AREsp interposto pelo agravado (AREsp nº 2553272 – SP, fls. 889/890) e eventual verba honorária atinente à fase executiva.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para se determinar o prosseguimento da execução.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dão-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator